

Processo: 1.091.620

Apensos: 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bugre

Tratam os autos principais de representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPTC em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., a fim de verificar irregularidades em suposta omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e aos Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

No presente caso, nos limitaremos a examinar a representação 1.098.265, cujo objeto é da competência desta Coordenadoria. Assim, salvo menção em contrário, as peças citadas referem-se a este processo.

O MPTC à peça 2 informa que o Suricato, por meio de Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO, constatou cumulação ilegal de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo servidor Juliano Dantas de Menezes, na Secretaria de Estado da Saúde e nos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga, Timóteo.

A cumulação dos cargos foi analisada pela Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal à peça 2, doc. 1, pag. 495.

Com essa informação, o MPTC recomendou ao então Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, por meio do Ofício nº29/2020/MBCM/MPC, datado de 14/02/2020 e recebido em 27/02/2020, que instaurasse de Tomada de Contas Especial.

A referida Tomada de Contas Especial teria sido instaurada por meio da Resolução SES/MG 7222, datada de 21/09/2020, mas não teria sido encaminhada a esta Corte.

Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa 03/2013, o órgão de origem possui o prazo de 120 dias após a instauração para encaminhar a Tomada de Contas Especial Concluída para esta Corte:

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Assim, se a data de instauração da Tomada de Contas Especial foi 21/09/2020, o prazo encerraria na terça-feira, dia 19/01/2021. Não obstante, pesquisando no Diário Oficial de Contas localizamos os seguintes despachos prorrogando o prazo de encaminhamento da Tomada de Contas Especial:

1) Diário Oficial de Contas de 28/01/2021, pag. 2 e 3:

INTIMAÇÃO Nº 1264/2021 TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas ou documentação complementar, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mauri Torres, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – SES 1 – Ofício SES/GAB-CTCE no 1/2021 (Processo nº 1320.01.0118106/2020-14), protocolizado sob o nº 6868811/2021 – Tomadas de Contas Especiais instauradas por meio das Resoluções SES nos 2521/2010, 5040/2015, 5041/2015, 5095/2015, 5099/2015, 5102/2016, 5108/2016, 5109/2016, 5110/2016, 5111/2016, 5112/2016, 5120/2016, 5128/2016, 5136/2016, 5139/2016, 5153/2016, 5171/2016, 5176/2016, 5201/2016, 5280/2016, 5295/2016, 5389/2016, 5392/2016, 5448/2016, 5647/2017, 5648/2017, 5650/2017, 5659/2017, 5660/2017, 5805/2017, 5823/2017, 5824/2017, 5825/2017, 5826/2017, 5835/2017, 6018/2017, 6019/2017, 6032/2017, 6070/2018, 6071/2018, 6072/2018, 6182/2018, 6386/2018, 6387/2018, 6752/2019, 6861/2019, 6867/2019, 6868/2019, 6869/2019, 6878/2019 e 7222/2020.

[...]

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e **prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas ou documentação complementar,

ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, in verbis: [...]

2) **Diário Oficial de Contas de 23/06/2021, pag. 8:**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – SES 1 – Ofício SES/GAB-CTCE no 17/2021 (Processo nº 1320.01.0118106/2020-14), protocolizado sob o nº 6774110/2021 – Tomadas de Contas Especiais instauradas por meio das Resoluções SES nos 6752/2019, 6861/2019, 6867/2019, 6868/2019, 6869/2019, 6878/2019 e **7222/2020.**

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas e, considerando tratar-se da Secretaria de Estado de Saúde, amplamente afetada pela pandemia do coronavírus, **defiro, em caráter excepcional e de forma improrrogável, o pedido formulado e concedo novo prazo de 120 (cento e vinte) dias** para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas ou documentações complementares, sob pena de multa, nos termos do art. 85 da LC nº 102/2008 c/c o art. 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018.

Cabe ressaltar o ex-Secretário de Estado da Saúde sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, denunciado por omissão no encaminhamento da fase interna da TCE, já não ocupava mais o cargo de Secretário de Estado da Saúde, no momento da última prorrogação do prazo já que seu ato de exoneração foi publicado no Minas Gerais de em 13/3/2021, pag.1, quando foi nomeado Fábio Baccheretti Vitor:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso I, da Constituição do Estado, **exonera** CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA, do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

nomeia, nos termos do art. 90, I, da Constituição do Estado, FÁBIO BACCHERETTI VITOR, para o cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

Além disso, não é possível afirmar desde já que teria havido descumprimento do disposto no art. 17 da IN 3/2013, uma vez que, salvo determinação em contrário deste Tribunal, somente devem ser encaminhadas as Tomadas de Contas Especiais cujo valor do dano supere o valor de alçada, consoante o art. 17, parágrafo único da IN 03/2013:

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Acrescente-se que não deve ser encaminhada a TCE caso o dano seja sanado ou descaracterizado. Em todos estes casos o Tribunal deve ser informado do ocorrido, por meio de demonstrativo, conforme o disposto no art. 18 da IN 03/2013:

Art. 18. As informações pertinentes ao procedimento de tomada de contas especial ou às outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário serão encaminhadas ao Tribunal, por meio de demonstrativo, **na hipótese prevista no parágrafo único do art. 17** ou se depois de instaurado o procedimento de tomada de contas especial e antes do seu encaminhamento ao Tribunal ocorrer:

I – mesmo que extemporaneamente, a apresentação e a aprovação da prestação de contas ou a regular comprovação da aplicação dos recursos;

II – a devolução do dinheiro, dos bens ou dos valores ou o ressarcimento do dano; ou

III – outra situação em que o débito for descaracterizado.

Constatamos, ainda, que em 09/02/2023 foi protocolizado o Documento nº 0000390701/2023, por meio do qual a SES encaminhou o Ofício SES/GAB-CTCE nº. 11/2023, que comunica que os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Resolução SES/MG 7722/2020 que trata de inconformidades praticadas por servidor, permanece lá e encaminha o demonstrativo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 17, e art. 18 da IN nº. 03/2013.

Segundo o Parecer CSET/Nucad n. 83/2021 (SEI 40141879), proferido no Processo SEI nº 1320.01.0022650/2020-36, a Declaração de Ilicitude de Acúmulo de Cargos da SEPLAG, de 22/03/2019, afirmou ser ilícito o acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Juliano Dantas de Menezes, MASP 1248746-8, por:

- não se enquadrar nas exceções constitucionais permitidas;
- não haver compatibilidade de horários;

- não ser a acumulação de mais de dois vencimentos ou proventos de aposentadoria referentes a cargos, funções ou empregos públicos constitucionalmente aceitos.
- carga horária semanal excessivamente longa, conforme critérios estabelecidos pela Advocacia Geral do Estado – AGE, por meio do Parecer AGE Nº 15.541, de 29 de dezembro de 2015.

Afirma que segundo o relatório da SEPLAG o servidor possuía cumulava os seguintes cargos e funções:

1. FGRCM - FGR - COORDENADOR MACRORREGIONAL (SES)-
2. Médico na Prefeitura - ANTÔNIO DIAS;
3. Médico na Prefeitura – TIMÓTEO;
4. Médico na Prefeitura – MARLIÉRIA;
5. Médico na Prefeitura – BUGRE;
6. Médico na Prefeitura – IPATINGA;
7. Médico na Prefeitura – IPATINGA;
8. Médico na Prefeitura – JAGUARAÇU.

Segundo o referido relatório o servidor interpôs recurso em 03/06/2019, que foi provido, para cumulação do cargo de Coordenador Macrorregional na SES com médico psiquiatra em Timóteo, com o seguinte argumento:

Veja-se que a SEPLAG deu provimento ao recurso do servidor pela acumulação de um cargo de FGR – COORDENADOR MACROREGIONAL na SES -- com **MÉDICO PSIQUIATRA no município de TIMÓTEO, o que afasta a ilicitude por um possível acúmulo de cargos, tendo em vista que ele possui sua situação regularizada atualmente**, conforme declarado na Declaração de Acúmulo de Cargos, preenchida em fevereiro de 2020, e ratificada pelo Relatório 2 - SEPLAG/SCAP-CACF (fl.14/16 37189987) da SEPLAG, em oposição à situação apurada pelo TCEMG de indícios de irregularidade grave, em que o servidor acumulava sete cargos públicos.

Afirmou que está aberto os processos 1520.01.0002552/2019-88, 1500.01.0013682/2019-14, 1320.01.0037654/2019-03 e 1320.01.0096459/2020-58.

Em anexo está o despacho proferido pela Chefe de Gabinete da SES/MG (SEI 40216605), datado de 29/12/2021, por meio do qual determina que o Núcleo de Correição Administrativa da Controladoria Setorial archive o procedimento tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 1320.01.0022650/2020-36 e no PARECER CSET/Nucad n. 83/2021, e recomenda o encaminhamento dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial.

Segundo a planilha demonstrativa SES/GAB-CTCE, emitida em virtude dos arts. 17 e 18 da IN 03/2013 e da DN 01/2020 não há valores a serem devolvidos no presente caso, com fundamento no Parecer Correição (40141879) e Despacho Decisório (40216605).

Nesse sentido, foi o documento datado de 07/02/2023, denominado “PRONUNCIAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, por meio do qual o Secretário de Estado da Saúde, Fábio Baccheretti Vitor, segundo o qual:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o fito de apurar os fatos, de identificar os responsáveis e de quantificar o dano, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas por J.D.M, referente a **Notícia de Irregularidade Nº 042.2020.100**, com valor inferior a 100.000,00 (Cem mil reais), conforme DN 01/2020 - desse TCEMG, da Resolução de instauração elencada no ofício nº SES/GAB-CTCE nº.11/2023 (60420755), firmado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES/MG - Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Diante disso, tendo em vista o disposto da Decisão Normativa nº. 01/2020, de 14/12/2020, e conforme artigo 17 e artigo 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, desse Tribunal, **determinei constar o fato no Relatório de Prestação de Contas anual do Controle Interno, nos termos do inciso III do artigo 10 da IN TCEMG Nº. 14/2011.**

Não obstante, entendemos que o Parecer Correição (40141879) não examinou se houve ou não dano ao erário, apenas a licitude momentânea da cumulação de um cargo FGRCM - FGR - COORDENADOR MACRORREGIONAL na Secretaria, com um de médico na Prefeitura de Timóteo.

Além disso, a competência para dar o parecer que fundamenta as decisões a serem proferidas em Tomada de Contas Especial é da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve apurar se o Estado sofreu dano decorrente do pagamento por serviços não prestados.

Segundo a representação, seria impossível o servidor cumprir todas as jornadas, conforme tabela criada pelo MPTC:

Vínculo	Tipo de Vínculo	Órgão	Ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Clínico Geral	Servidor temporário	Município de Bugre	01/05/2014	44h	R\$ 1.500,00
Médico	Emprego Público	Município de Antônio Dias	03/02/2017	16h	R\$ 3.903,65
Médico Psiquiatra CAPS	Servidor Temporário	Município de Jaguaraçu	01/02/2017	44h	R\$ 5.184,45
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	08/08/2008	20h	R\$ 6.177,33
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	20/11/2007	20h	R\$ 9.254,26
Médico Psiquiatra	Efetivo	Município de Timóteo	31/08/2008	1h	R\$ 11.292,60
FGR – Coord. Macro-regional	Função Pública	SES/MG	31/01/2013	30h	R\$ 8.975,00
TOTAL DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				175hrs	R\$ 46.187,00

Como pode ser visto acima, o servidor tinha a obrigação de cumprir 175h semanais. Ocorre que uma semana possui 168 horas (7dias*24horas). Além disso, é necessário adicionar o tempo de deslocamento entre os diversos municípios, e o mínimo necessário para o servidor dormir, se alimentar, realizar a higiene pessoal, etc...

Competia à Comissão de Tomada de Contas Especial aferir qual a carga horária efetivamente paga pelo Estado e qual foi a cumprida a fim de quantificar o prejuízo que o Estado sofreu.

Segundo a representação do MPTC o servidor tinha a obrigação de cumprir uma jornada de trabalho de 30h semanais para o Estado, e juntou o valor recebido pelo servidor, sem informar se esse valor seria integral ou proporcional, nem a sua composição.

Considerando que o Documento nº 0000390701/2023 está na Presidência aguardando decisão, a fim de evitar decisões conflitosas, sugerimos o encaminhamento dos autos à Presidência para que delibere sobre a situação.

Ante o exposto sugerimos:

- a) O encaminhamento dos autos à Presidência, a quem está submetido o documento 0000390701/2023, para que:
 - i. Seja negado o pedido de arquivamento da TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020;
 - ii. Seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que encaminhe a TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020;
 - iii. Que a TCE instaurada por meio da Resolução SES/MG 7722/2020 seja distribuída por dependência ao relator deste processo, Cons. Subst. Adonias Monteiro e posteriormente apensada ao piloto;
 - iv. A juntada aos autos da representação 1.098.265, do documento 0000390701/2023, bem como de todos os documentos relativos à Resolução SES/MG 7722/2020, como, por exemplo pedidos de prorrogação e a decisão proferida; e
 - v. Seja determinada a intimação da SES para cumprimento das diligências determinadas pelo relator.
- b. Por razões de economia processual, sugerimos que no momento do encaminhamento este relator já tenha deliberado sobre as seguintes sugestões:
 - i. realização de diligência para que a SES/MG encaminhe, ainda:
 1. Encaminhe **planilha do Excel** contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor Juliano Dantas de Menezes desde a data da sua admissão na Secretaria de Estado da Saúde, contendo:
 - a. Salário-base, informando se é integral ou se foi realizado desconto, o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
 - b. Todos os adicionais, gratificações e qualquer verba recebida, **discriminadamente**, informando se é integral ou se foi

- realizado desconto, e o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
- c. O valor total da remuneração paga no mês;
 - d. Discrimine todos os descontos realizados, e apresente seu fundamento legal;
 - e. O valor líquido efetivamente recebido pelo servidor Juliano Dantas de Menezes.
2. Encaminhe os registros de frequência do referido servidor desde a data da sua admissão;
3. Informe todas as lotações e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão.
- c. A fim de apurar se o servidor estava em outro local durante seu expediente na SES/MG, sugerimos, ainda, que seja realizada diligência para que os Municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaraçu, Ipatinga e Timóteo, encaminhem o registro de frequência do servidor, e informem dia e hora em que o servidor trabalhou para o ente.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8

De acordo. Em 14/06/2023 encaminho os autos ao relator, conforme despacho à peça 42.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da 3ª CFE
TC 3198-1